Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

Agravo Interno na Ação Rescisória nº 0062789-69.2019.8.19.0000
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravados: CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES, CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES
Relatora: Des. MONICA DE FARIA SARDAS
Relator designado: Des. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO – AÇÃO OBJETIVANDO RESCISÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – INDEVIDA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PORQUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - A decisão recorrida deferiu pedido de concessão de tutela de urgência formulado por quatro Consórcios de Empresas de Transportes de Passageiros em ação rescisória. Remédio cautelar somente cabível em sede de rescisória em caso de evidente teratologia do acórdão rescindendo e da irreversibilidade de sua execução. Na ação rescindenda ostenta o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO o polo ativo, figurando no polo passivo o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Nesta ação rescisória, estas três entidades foram deslocadas para o polo passivo. Em outras palavras, o SINDICATO e o MUNICÍPIO foram transformados em réus na ação que tem por objeto rescindir a decisão em que foram condenados a pagar indenização punitiva, em benefício do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, por lesão provocada a direito coletivo dos consumidores. O MINISTÉRIO PÚBLICO também foi transformado em réu, criando-se uma espécie de "oximoro processual." Petição inicial manifestamente inepta. A condenação do SINDICATO não influirá na esfera jurídica das empresas de ônibus, que são apenas associadas da entidade sindical. É possível que esta paralisação do processo rescindendo venha a colaborar involuntariamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS:7272 Assinado em 31/10/2023 19:28:54
Local: GAB. DES EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

com a manutenção de situação supostamente imoral noticiada pela imprensa. **Provimento do recurso para cassar a decisão recorrida, oficiando-se imediatamente ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital para que dê prosseguimento à liquidação do julgado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, no agravo interno em que é agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravados CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES, CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES,

ACORDAM os Desembargadores que participam da Seção de Direito Público, **por maioria de votos**, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023.

Des. Edson Aguiar de Vasconcelos
Relator designado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
377
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manejou o presente AGRAVO INTERNO às fls. 124/141(indexador 124) com vistas a impugnar a decisão monocrática de fls. 102/112 (indexador nº 102), que deferiu pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão rescindendo proferido nos autos da ação civil pública n. 0198586-29.2010.8.19.0001. Referida decisão está assim fundamentada:

> *"Assiste razão à parte autora quanto à necessidade de concessão da tutela de urgência. Considerando que os contratos de concessão foram pactuados entre a Municipalidade e os CONSÓRCIOS (i) Transcarioca na RTR-4, (ii) Santa Cruz na RTR-5, (iii) Internorte na RTR-3 e (iv) Intersul na RTR-2, e não com o SINDICATO, demonstrando tratar a ação civil pública rescindenda de hipótese de litisconsórcio necessário passivo, sinalizando, em cognição sumária, a ilegitimidade passiva do SINDICATO para figurar no polo passivo da ação rescindenda; Considerando o cumprimento provisório de sentença, autuado sob o nº 0178569-25.2017.8.18.0001, cujo prosseguimento poderá comprometer a solvabilidade das concessionárias integrantes dos Consórcios e a continuidade do próprio serviço público essencial de transporte coletivo de ônibus na Cidade do Rio de Janeiro; Verifico presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão rescindendo até decisão final da presente ação rescisória.*

O recorrente argumenta com ilegitimidade ativa dos Consórcios Autores para a deflagração da presente ação rescisória, sendo caso de pronta extinção do processo, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Sustenta que os Consórcios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente

Autores não integraram a demanda originária, tendo ajuizado a presente ação rescisória invocando a condição de terceiro interessado ao arrepio das disposições do inciso II do art. 967 do CPC, segundo o qual é legitimado para a propositura da ação rescisória o terceiro que seja juridicamente interessado. Segundo o recorrente, "*a dicção do dispositivo legal em tela é clara e não deixa dúvida: o terceiro legitimado ao ajuizamento da rescisória deve ser juridicamente interessado, não bastando a existência de interesse meramente econômico. Frise-se: o interesse ensejador da legitimação para ajuizamento da rescisória não pode ser meramente de fato, de ordem econômica ou de outra natureza. Deve o terceiro interessado, para comprovar a legitimidade advinda do inciso II do art. 967 do CPC, demonstrar a existência de vínculo com o objeto litigioso que não pode se traduzir em interesse simplesmente financeiro. No entanto, apesar da exigência advinda do inciso II do art. 967 do CPC, os Consórcios Autores, para justificar a sua pretensa legitimidade, não demonstraram a existência de interesse jurídico propriamente considerado. Note-se que no tópico da inicial relacionado à legitimidade, os Consórcios se limitaram a citar doutrina e jurisprudência genericamente relacionadas à legitimidade do terceiro interessado para propositura da ação rescisória, sem, no entanto, demonstrar efetivamente a natureza específica de seu interesse, que, data vênia, revela-se como de índole meramente econômica.*"

Contrarrazões no indexador nº 202. Afirmam os agravados que *"a probabilidade do seu direito restou demonstrada, uma vez que evidente ilegitimidade passiva do Sindicato para figurar na ação, no reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário dos agravados na demanda, além do erro de fato não percebido pelo v. acórdão rescindendo de que a tarifa do bilhete único é a tarifa simples. Já o perigo de dano está evidente porque o parquet requereu o cumprimento provisório de sentença, autuado sob o nº 0178569-*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

25.2017.8.18.0001, restando certo que se pretende o pagamento das diferenças aplicáveis entre o valor da tarifa básica e a do bilhete único nos períodos de 06/12/2010 a 31/05/2011. E esse cumprimento atingirá valores milionários. Com isso, corretamente foi deferida a tutela de urgência, para o fim de suspender a eficácia do acórdão rescindendo, impedindo o cumprimento de sentença, uma vez que a cobrança de valores ou a aplicação de medidas que impliquem em excussão do patrimônio dos Agravados, que não integraram a relação jurídica processual, lhes atingirá o patrimônio!!!"

É o relatório.

VOTO

A douta decisão recorrida deferiu pedido de concessão de tutela de urgência formulado em ação rescisória por quatro Consórcios de Empresas de Transportes de Passageiros, determinando suspensão da eficácia do acórdão rescindendo para impedir o cumprimento da sentença, bem assim "cobrança de valores ou aplicação de medidas que impliquem em excussão do patrimônio dos Autores, que não integraram a relação jurídica processual que lhes gerará o atingimento do patrimônio" (*sic*)

Assim sintetizada a douta decisão recorrida, é possível afirmar que a petição inicial da desta ação rescisória é manifestamente inepta.

Com efeito, é questão assente no nosso ordenamento jurídico que a concessão de tutela de urgência pressupõe existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito invocado e perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Em sede de ação rescisória, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que "somente em casos excepcionalíssimos a jurisprudência tem admitido a concessão de medida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

de urgência visando a sustação dos efeitos do julgado rescindendo, porque não é razoável presumir-se a existência de aparência do bom direito contra quem tem a seu favor uma coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente" (STJ, 3ª Seção. AR 3.154-AgRg, Min. Laurinda Vaz, j. 11.5.05, DJU 6.6.05). Referida tutela exige "plausibilidade jurídica concernente à rescisória e o *periculum in mor*a. Tem-se entendido que o efeito suspensivo pode ser concedido "em caso de evidente teratologia do acórdão rescindendo e da irreversibilidade de sua execução".

Na hipótese em exame, o acórdão rescindendo, prolatado pela antiga 2ª Câmara Cível, relatoria do eminente Desembargador Paulo Sérgio Prestes dos Santos, em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade da Cidade do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, condenou os réus a pagar indenização punitiva em benefício do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, estabelecendo que o respectivo valor deveria ser apurado em liquidação de sentença. Averbe-se, neste passo, que o acórdão em pauta foi submetido a Recursos Especial e Extraordinário, mantendo-se inalterado.

Este cenário processual demonstra claramente a inexistência do requisito cautelar da probabilidade do direito invocado.

Mas não é só! Esta ação rescisória é proposta por quatro consórcios de empresas de ônibus, as quais se intitulam terceiros interessados e afirmam que "*embora tenha constado o Sindicato no polo passivo da demanda, os Consórcios efetivamente são os contratados pelo Poder Público passando a ser os delegatários da prestação do serviço público de passageiros por ônibus na cidade do Rio de Janeiro, razão pela qual serão as pessoas atingidas pelos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente

efeitos da decisão rescindenda, suportando, via de consequência, o ônus financeiro e jurídico da mesma decisão!!!".

Tal assertiva dos consórcios é processualmente teratológica, já que a ação rescindenda ostenta no polo ativo o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, figurando no polo passivo o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Agora, surpreendentemente estas três entidades foram situadas em litisconsórcio no polo passivo desta rescisória. Em outras palavras, o SINDICATO e o MUNICÍPIO foram transformados em réus na ação que tem por objeto rescindir a decisão em que foram condenados. O MINISTÉRIO PÚBLICO também foi transformado em réu, criando-se uma espécie de "oxímoro processual".

Esta situação ilógica levou o SINDICATO a "concordar" com o pleito de rescisão do acórdão que o condenou. O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por seu turno, deixou transcorrer *in albis* o prazo de resposta, o que era esperado, porque o ente federativo está vinculado constitucionalmente ao princípio da moralidade e seus Procuradores devem observar as regras de probidade administrativa, sob pena de responsabilização.

Isto, por si, já determinaria o indeferimento da inicial desta rescisória por inépcia.

Não se entende também a pretensão dos CONSÓRCIOS em assumir isoladamente a polaridade ativa da Ação Rescisória, afirmando que seriam terceiros interessados atingidos "*pelos efeitos da decisão rescindenda, suportando, via de consequência, o ônus financeiro e jurídico da mesma decisão!!!"* (*sic*). Esta afirmação resvala o terreno da litigância de má-fé, por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

isto que o SINDICATO e o MUNICÍPIO foram condenados, em uma ação civil pública proposta pelo Órgão do Ministério Público a "pagar indenização punitiva, em benefício do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, por causarem lesão a direito coletivo dos consumidores. Não é preciso esforço de raciocínio para se concluir que essa "indenização punitiva", de natureza sancionadora, é intranscendente e não pode passar das pessoas dos apenados, no caso o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

A condenação que toca ao SINDICATO resulta de dano provocado aos usuários do serviço de transporte público e será paga integralmente pelo próprio Sindicato, na qualidade de administrador do Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Essa condenação não influirá na esfera jurídica das empresas de ônibus, que são apenas associadas da entidade sindical.

Embora seja truísmo, deve-se relembrar que o Sindicato tem personalidade jurídica própria, que se não confunde a de seus associados. Aliás, isto é dito com todas as letras no artigo 1º do Estatuto da entidade, que indica tratar-se de uma associação sindical, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica distinta de seus associados, os quais não respondem individual, nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Associação. Na sequência, o artigo 2º indica que a entidade tem por finalidade "o estudo, apoio, defesa e a coordenação, proteção e representação da categoria econômica das empresas de transportes de passageiros por ônibus, podendo administrar o Vale-Transporte, as Câmaras de Compensação Tarifária, o Sistema de Bilhetagem Eletrônica." Está aí indicado o motivo da condenação do Sindicato na ação rescindenda, situação jurídica jamais questionada pelo próprio interessado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

Em outras palavras, os Consórcios de Empresas de Transportes de Passageiros, autores desta ação rescisória, não preenchem os requisitos do artigo 968 do Código de Processo Civil, no que tange às legitimidades para figurar no polo ativo ou no polo passivo.

Quanto ao requisito cautelar do *periculum in mora*, consistente na suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, para impedir "o cumprimento de sentença", mediante cobrança de valores ou aplicação de medidas que impliquem excussão do patrimônio dos autores, que não integrariam a relação jurídica processual, verifica-se que não existe qualquer ato processual apto a avançar no patrimônio dos autores. Em verdade, a execução do valor da indenização punitiva ainda se encontra em fase de liquidação de sentença.

É facilmente perceptível que esta ação rescisória foi engendrada pelos CONSÓRCIOS com claro objetivo de evitar o acesso do Juízo aos números constante do Sistema de Bilhetagem. Assim é que, transitado em julgado o acórdão, teve início a liquidação de sentença **em junho de 2019**. O Órgão Ministerial com atribuição no procedimento de liquidação cometeu a tarefa de calcular o valor da indenização punitiva ao setor técnico da Instituição (Grupo de Apoio Técnico Especializado-GATE) e este expediu um relatório solicitando fossem-lhe prestadas as seguintes informações (indexador 1719, fls. 14.863/14.864):

> ***-número de passageiros transportados por tipo de validação na bilhetagem eletrônica em cada uma das linhas integrantes do sistema de transporte coletivo municipal, da seguinte forma:***
> *a) O número total, por linha, de passageiros pagantes em dinheiro, com vale-transporte, com Bilhete Único Municipal, Bilhete Único Metropolitano*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

(viagem inicial e integração) e, passageiros de viagens integradas e passageiros pagantes com outros cartões, discriminados por tipo – volume diário no período de 06/11/2010 a 31/05/2013, em planilha eletrônica na versão aberta, ou seja, versão que permite modificações;
b) O número total, por linha, de passageiros gratuitos transportados por tipo e cartão na bilhetagem eletrônica – volume diário no período de 06/11/2010 a 31/05/2013, em planilha eletrônica na versão aberta, ou seja, versão que permite modificações; e
c) O número total de validações de cartões moedeiros ou não, por linha, por tipo de cartão – volume diário no período de 06/11/2010 a 31/05/2013, em planilha eletrônica na versão aberta, ou seja, versão que permite modificações;

Em 23 de outubro de 2019, o Juízo da execução determinou expedição de ofício à Secretaria Municipal de Transportes, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, para emitir manifestação sobre o requerimento do GATE, determinando ainda complementação e esclarecimentos sobre as informações técnicas necessárias à elaboração dos cálculos da presente execução.

A tutela de urgência foi concedida dois meses após, **janeiro de 2020,** encontrando-se paralisada, desde então, a liquidação do *quantum debeatur* da indenização punitiva, o que tem obstaculizado as providências processuais necessárias à efetivação da decisão transitada em julgado, proferida em ação civil pública, tutelar do interesse coletivo.

Lamentavelmente, este artificioso incidente processual parece estar longe de seu fim, porque a medida tutelar foi concedida até "o trânsito em julgado"

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
385
Carimbado Eletronicamente

desta ação rescisória. Não é situação que se coadune com a diretriz insculpida no artigo 6º do Código de Processo Civil, no sentido de que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Ainda que seja notório o comprometimento dos órgãos judiciários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com o correto exercício da atividade jurisdicional, é possível que esta paralisação do processo rescindendo venha a colaborar involuntariamente com a manutenção de situação supostamente imoral sugerida pelo Senhor Prefeito do Município do Rio de Janeiro em publicação no Jornal *O Globo*, de 19 de julho de 2023: "Pelo sistema atual (com o controle do Riocard) é como se tivéssemos a raposa tomando conta do galinheiro." Segundo o noticiário, o sistema hoje é considerado uma "caixa preta" porque "os donos dos ônibus que operam linhas também estão à frente do Riocard TI, empresa de bilhetagem. A ideia da Prefeitura é que essa arrecadação com as passagens fique sob a responsabilidade do Município (que contratou uma empresa por meio de licitação), que vai repassar a receita para as empresas como forma de remuneração pelo serviço."

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso para cassar a douta decisão recorrida, oficiando-se imediatamente ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para que adote as medidas processuais necessárias à efetiva liquidação do julgado.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023.

Des. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS
Designado para lavratura do acórdão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ